**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DE REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. LIBERDADE COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA COMPETENTE. SÚMULA VINCULANTE 56. PRECEDENTES. MEDIDA ADEQUADA À COMPATIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA À ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A ausência de vagas em estabelecimento penal adequado para o regime semiaberto autoriza, em caráter excepcional, a implementação do regime aberto harmonizado, consistente em liberdade eletronicamente monitora.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face de Talisson Rodrigues Ribeiro, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba, que deferiu a implantação do apenado em regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica (evento 220.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a Decreto Estadual que rege o tema estabelece como pressupostos o bom comportamento carcerário e a proximidade do requisito temporal do regime aberto como requisitos para inserção no semiaberto harmonizado; b) o apenado possui uma falta grave homologada e sua progressão para o aberto está prevista tão somente para 30-12-2028; c) nessas condições, a harmonização do regime semiaberto subverte o escorreito cumprimento da pena (evento 234.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) a falta de vagas em estabelecimento penal adequado não autoriza em regime prisional mais gravoso; b) não sendo possível a implementação do regime semiaberto por carência estrutural, a harmonização se revela impositiva (evento 241.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 16.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de decisão que deferiu harmonização do regime semiaberto, com concessão de liberdade vigiada por monitoração eletrônica, a apenado apto a inserção do referido regime prisional.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões recursais, sobre a existência de falta grave no prontuário e da longa projeção temporal do requisito temporal da progressão para o regime aberto, os fundamentos adotados na decisão objetada refletem escorreita análise do estado de coisas da situação estrutural do sistema carcerário estadual, em especial dos estabelecimentos submetidos à jurisdição da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, em entendimento firmado no enunciado da Súmula Vinculante 57, a falta de estabelecimento prisional adequado não permite manutenção do preso em regime mais gravoso. Nesta hipótese, conforme precedentes da Corte Constitucional, o déficit de vagas determina: a) a saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas, b) a liberdade eletronicamente monitorada daquele que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar; c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de Covid-19. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS. (STF. Segunda Turma. Relatora: Ministra Cámen Lúcia. Relator par ao acórdão: Ministro Edson Fachin. Rcl 40771 AgR. Data de Julgamento 29-06-2020. Data de Publicação: 06-08-2020).

Assim, apesar dos requisitos inscritos na legislação estadual para implementação do apenado no semiaberto harmonizado, a excepcional ausência de vagas em unidade prisional compatível com o regime prisional atrai a solução propalada pelo Supremo Tribunal Federal, consistente em concessão de liberdade eletronicamente monitorada.

A propósito, o pronunciamento judicial *sub examinem* está compatibilizado com os precedentes desta egrégia Corte Paranaense, que reconhece a possiblidade de concessão do regime semiaberto harmonizado em situação de ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PLEITO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE TEVE A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE CONSTITUI MEIO DE O ESTADO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DO APENADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Renata Estorrilho Baganha. 4000148-09.2023.8.16.0165. Data de Julgamento: 02-.03.2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROGRESSÃO CONCEDIDA AO REEDUCANDO MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA ANTE A AUSÊNCIA DE VAGA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO – ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.015/2014 – REJEIÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – FALTAS DISCIPLINARES REFUTADAS POR DECISÃO JUDICIAL – HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO SUGERIDA PELA COMISSÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE VAGAS NA CPAI – IMPOSSIBILIDADE DE MANTER O APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE A QUE TEM DIREITO (SÚMULA VINCULANTE Nº 56/STF) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Ruy Alves Henriques. 4000641-31.2023.8.16.4321. Data de Julgamento: 15-05-2023).

Outrossim, o Ministério Público do Estado do Paraná não demonstrou, de maneira empiricamente verificável, a inaptidão subjetiva do reeducando à liberdade monitorada, medida indicada expressamente pela respectiva Comissão do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN (evento 216.1 – SEEU).

Portanto, a decisão sufragada deve ser mantida, porquanto informada por dados técnicos relativos à pessoa do apenado, adequada à Súmula Vinculante 56, bem como aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**